

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.156, DE 2004**

Denomina “Governador Ernani SátYRO” trecho de cento e treze quilômetros da BR-361, entre as cidades de Patos e Itaporangal, no Estado da Paraíba

**Autor:** Deputado CARLOS DUNGA

**Relator:** Deputado INALDO LEITÃO

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei nº 4.156, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Dunga, que tem como escopo denominar “Governador Ernani SátYRO” trecho de cento e treze quilômetros da BR-361, entre as cidades de Patos e Itaporangal, no Estado da Paraíba.

Na justificação, o autor faz breve biografia do homenageado, ressaltando que esse paraibano de Patos, dedicou toda sua vida em prol do povo brasileiro e, em particular, do povo do Estado da Paraíba.

Foi Deputado Estadual na Paraíba, no período de 1934 a 1937. Elegeu-se Deputado Federal em oito legislaturas, entre os anos de 1945 e 1986. Foi Ministro do Superior Tribunal Militar, Governador do Estado da Paraíba e Prefeito de João Pessoa.

Segundo o autor, a administração de Ernani SátYRO foi caracterizada pela construção de obras que relevaram o seu nome como administrador competente e honesto. Durante seu governo, foram construídos o Centro Administrativo, em Jaguaribe; o prédio da Assembléia Legislativa; os estádios de futebol de João Pessoa e de Campina Grande; o Conjunto Castelo

Branco, além de colégios, estradas, redes de água e esgoto, tanto na capital como no interior do Estado.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, que a aprovaram, unanimemente e sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.156, de 2004.

Trata-se de matéria relativa a transporte. É competência privativa da União sobre ela legislar (art. 22, XI, CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja

prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”  
(grifamos)

No tocante à técnica legislativa e a redação empregadas, pode-se afirmar que a proposição foi bem redigida e se encontra em inteira conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.156, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator